

# UMA LUTA SEM TRÉGUAS: OS DIREITOS HUMANOS NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

*Renato Melillo Filho*  
*Juiz de direito e mestrando do CDGD/UFSC*

## INTRODUÇÃO

A luta, sem tréguas, pelos direitos humanos, é a luta da própria história, vasta, imensa, abrangendo situações de complexidade infinita. Mirkine Guetzévich, em seu trabalho sobre os direitos humanos, menciona uma passagem de Seignobos, que se deteve em examinar as muitas peripécias por que passou a declaração dos direitos humanos: “Não há fatos históricos por sua natureza, esses fatos existem por posição. Não existe caráter histórico inerente aos fatos, a história é o modo de conhecê-los ... a história ... é um processo de conhecimento”. (1)

Com essa constatação, que é também uma advertência, pretendo, nesta abordagem, situar cronologicamente, a definição e afirmação dos direitos humanos individuais e coletivos nas várias constituições brasileiras, não porém com uma preocupação historiográfica apenas, mas, sobretudo, com intenção gnoseológica. Muito mais importante, com efeito, não é o surgimento histórico desses direitos mas a conscientização plena de seu sentido e a assimilação cultural que dela decorre. Assim, foram examinados todos os textos constitucionais, não apenas nos capítulos próprios, mas sempre que houvesse menção expressa à problemática que é objeto deste estudo. Uma análise profunda desta sinopse poderá ser

feita, por certo, no futuro. Aqui, entretanto, pela exigüidade do tempo e pela limitação espacial que me impus, me restringi à sua simples apreensão, consciente, porém, que, por si só, ela já é um passo nessa luta sem tréguas.

### **1. Os direitos humanos na Constituição Imperial**

Com a independência, em 1822, o Brasil ingressou. como entidade soberana, em um mundo dominado pelas idéias liberais, as quais compreendiam tanto os aspectos da organização política quanto os da organização econômica. Essas mesmas idéias dariam conteúdo e força ao constitucionalismo, que Afonso Arinos de Melo Franco define como: “um sistema coerente de princípios jurídicos e idéias políticas” (2), que principia por ser “uma tentativa de construção racional aplicável aos governos de todos os povos civilizados” (3). Punham elas abaixo o absolutismo em nome das liberdades individuais. E, por meio de um instrumento jurídico político - a Constituição , procurava assegurar essas liberdades, limitando-se o poder do Estado e disciplinando-lhe o exercício.

A presença da idéia constitucionalista era tão forte que o Imperador se intitulava oficialmente “imperador Constitucional do Brasil” e o Governo Imperial era definido pela Constituição de 1824 como “monárquico, hereditário, constitucional e representativo” (art. 3°).

Na sua faia à Assembléia Constituinte, no dia 4 de maio de 1823, D. Pedro I proclamava a necessidade de uma Constituição “em que os três Poderes sejam bem divididos de forma que não possam arrogar direitos que lhes não compitam; mas que sejam de tal modo organizados, que se lhes torne impossível, ainda pelo decurso do tempo, fazerem-se inimigos, e cada vez concorram de mãos dadas para a felicidade geral do Estado. Afinal. uma Constituição que, pondo barreiras inacessíveis ao despotismo, quer real, quer aristocrático, quer democrático, afugente a anarquia e plante a árvore daquela liberdade, a cuja sombra deva crescer a união, tranqüilidade e independência deste Império, que será o assombro do mundo velho e novo” (4). Pedia o Imperador uma Constituição “tão sábia e tão justa, quanto apropriada à localidade e civilização do povo brasileiro” (5); uma constituição “sábia, justa, adequada e executável, ditada pela razão, e não pelo capricho, que tenha em vista tão somente a felicidade ge-

ral” (6) e “cujas bases fossem capazes de dar uma justa liberdade aos povos e toda força necessária ao Poder Executivo” (7).

Como se vê, a linguagem era típica do liberalismo triunfante, baseado nas idéias de Locke e Montesquieu.

A Assembléia Constituinte, contudo, não pôde cumprir sua tarefa. D. Pedro, após decretar sua dissolução, mandou elaborar e outorgou ao Império uma Constituição em que esses princípios se concretizavam.

Definiu-se, então, o Império como “a associação política de todos os cidadãos brasileiros” (art. 10), fiel ao contratualismo de Rousseau. E, em harmonia com o pensamento de Montesquieu, proclamou-se que “a divisão e harmonia dos poderes políticos é o princípio conservador dos direitos dos cidadãos, e o mais seguro meio de fazer efetivas as garantias, que a Constituição oferece” (art. 90). Afirmou-se ainda, que “todos estes poderes são delegações da nação” (art. 12).

Um Estado assim concebido e estruturado devia assegurar, em sua Constituição, os direitos fundamentais do homem, como o fizera a francesa, na qual se inspiravam seus fundadores, formados segundo o movimento de idéias do século XVI 11. Afirmam Pontes de Miranda que “os direitos fundamentais e as garantias, que o novel Império adotou, passaram a ser, no direito positivo do Brasil, algo intimamente ligado a ele (a despeito da mácula do trabalho escravo)” (8).

Dispondo sobre as garantias dos direitos civis e políticos, a Constituição Imperial disse: “A inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que têm por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império pela maneira seguinte:” - e seguiam-se os parágrafos, ao todo trinta e cinco, com o que se encerrava a Carta.

A explicitação dessas garantias principiava com a instituição do princípio da legalidade: ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Ergueu-se um óbice ao arbítrio dos órgãos do poder e submeteu-se a validade dos atos entre pessoas à sua conformidade com a lei.

Em seguida, proclamou-se outro princípio.- o da irretroatividade da lei, que firma a estabilidade dos direitos adquiridos, ao qual se juntou o da coisa julgada, com a expressão “nenhuma autoridade poderá ... fazer reviver os processos findos”

A liberdade de expressão oral e escrita foi assegurada, proibindo-se a censura da imprensa e estabelecendo-se a responsabilidade pelos atos praticados no exercício dessa liberdade.

O Império tinha religião oficial, a católica, apostólica, romana. Garantiu-se, porém, a liberdade religiosa, com algumas restrições: a impossibilidade do culto externo para as não católicas e a inacessibilidade dos não católicos aos cargos públicos.

Foi assegurado o direito de ir e vir.

Declarou-se inviolável o domicílio e também correspondência.

A prisão arbitrária, sem culpa formada, foi proibida. Admitiu-se, todavia, a prisão em flagrante.

Instituíram-se os princípios da anterioridade da lei penal e da individualização da pena, pelos quais ninguém seria condenado sem lei anterior ao ato autorizativo e nenhuma pena passaria da pessoa do delinqüente.

Proibiu-se, outrossim, o confisco de bens do delinqüente e cobrir de infâmia seus parentes, como mandava a legislação portuguesa.

Assegurou-se o direito de petição e representação às autoridades públicas. Estabeleceu-se também o princípio da isonomia, dizendo-se que “a lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um”.

Vedou-se a existência de foro privilegiado. Declaram-se abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente e qualquer outra pena cruel.

A propriedade privada foi garantida “em toda a sua plenitude”, ressaltando-se o direito de desapropriação ou de utilização mediante interesse público e mediante prévia indenização.

Assegurou-se a propriedade e a proteção dos direitos da invenção industrial. Omitiu-se, contudo, a proteção aos direitos de autor de obras literárias e artísticas e às marcas comerciais.

Estabeleceu a liberdade de trabalho, cultura, indústria e comércio, abolindo-se, porém, as corporações de ofício, a exemplo do que ocorrera na França.

Instituiu-se a instrução primária gratuita para todos os cidadãos, não tendo a mesma caráter de obrigatoriedade. Os graus médio e superior do ensino tiveram sua existência garantida. E, embora a Constituição nada mais fizesse com relação a esses dois níveis de ensino, na prática eles foram incentivados com a criação de cursos superiores de

Medicina e Cirurgia, Arquitetura e Artes Plásticas, Guardas Mari-nhas, Agricultura, Economia Política e os cursos jurídicos, além do Colégio Pedro II.

O texto constitucional encerrava com uma expressa de preemp-tória vedação: “Os poderes constitucionais não podem suspender a Constitui-ção no que diz respeito aos direitos individuais, salvo nos casos e circuns-tâncias especificados no parágrafo seguinte: § 34 do art. 179”. E o parágra-fo seguinte limitava a possibilidade de suspensão aos “casos de rebelião ou invasão de inimigos”, caso o pedisse a segurança do Estado.

Há que se notar, todavia, que os direitos e garantias pertenciam, nos termos da Constituição, aos “cidadãos brasileiros”, como tais os definidos no art. 60: os nascidos no Brasil, fossem ingênuos ou libertos, ainda que de pai estrangeiro, se este não estivesse a serviço de sua Nação.- os filhos de pai brasileiro ou legítimos de mãe brasileira, nascidos no estrangeiro, que viessem a domiciliar-se no Brasil; os filhos de pai brasileiro, nascidos no exterior, se o genitor estivesse a serviço do Brasil: os naturais de Portugal e de suas Colônias, que, estando no Brasil a 7 de setembro de 1822, houvessem aderido à Independência, ou, continuassem a residir no País; os naturalizados nos termos da lei ordinária. A expressão “ingênuos ou liber-tos” excluía da cidadania o escravo. Assim, o escravo não estava coberto pelas garantias constitucionais, não vigorando a seu respeito, o preceito do § 19, que extinguiu as penas cruéis. A extinção de tais reprimendas es-tendia-se apenas em relação aos homens livres por nascimento ou libertos do cativoiro. O escravo não tinha acesso à propriedade. Não tinha acesso às liberdades fundamentais, proclamadas na Constituição.

Os direitos eleitorais estavam condicionados a certos atributos que o cidadão devia comprovadamente ter: a) idade mínima de 25 anos, exclu-ídos desta exigência os casados, os oficiais militares maiores de 21 anos, os bacharéis e os clérigos, desde que não pertencessem a comunidades claustrais; b) possuir renda mínima líquida, anual, de cem mil réis, para poder votar nas eleições primárias paroquiais, c) possuir renda do mesmo tipo, no mínimo de duzentos mil réis anuais, para votar nas eleições de Deputados, Senadores e membros do Conselho Provincial: d) para ser eleito Deputado, o cidadão devia preencher os requisitos para ser eleitor, mas ter uma renda líquida de quatrocentos mil réis e professara religião oficial, ou seja, a religião católica.

A Constituição não era expressa quanto ao voto da mulher. Quando solteira, porém, ela era tida como filha família e, quando casada, era incapaz. Pimenta Bueno analisando a Constituição do Império, disse: “A razão e o interesse público não podem deixar de necessariamente admitir as incapacidades resultantes do sexo. da menoridade. da demência, da falta de luzes e da ausência da habilitação, que convertessem o voto em perigo social” (9).

A Constituição do Império, como expressão de uma época em mudança, encerrava naturais contradições. Todavia, como observou Afonso Arinos. “ela foi um grande Código Político, dos maiores produzidos nela ciência e experiência políticas do século XIX (...), flexível, moderada. liberal e prudente, praticada por uma série de verdadeiros estadistas, se inscreve. repetimos, entre os mais felizes documentos políticos do século passado” (10).

## **2. A Constituição de 1891**

A República brasileira organizou-se pelos moldes do liberalismo que, como corpo de idéias, resistia aos embates, do Manifesto comunista de Marx e Engels. A influência preponderante, no entanto, não foi mais a francesa e sim a norte-americana. Com efeito, o constitucionalismo do grande país do norte tinha aqui muitos admiradores, principalmente no que dizia respeito ao federalismo e ao presidencialismo.

O estilo da constituição, todavia, permaneceu francês.

Pouco se inovou na Carta de 1891 no tocante aos direitos e garantias constitucionais. O depoimento insuspeito a esse respeito é de Rui Barbosa: “A Constituição Imperial do Brasil tinha, nos trinta e cinco parágrafos do seu art. 179, a mais copiosa e liberal das declarações de direitos. A da nossa Constituição atual não lhe faz vantagem na liberalidade ou abundância dos princípios consagrados. Onde, porém, a segunda se avanta à primeira, com uma distância incomensurável, é em que a Constituição de 1824, como as Constituições francesa e todas as constituições monárquicas até hoje, não dotava esses direitos de um escudo, não cometia a proteção desses direitos aos tribunais o que a nossa Constituição vigente veio realizar de modo completo, cabal e perfeito” (11).

De qualquer maneira, alguma, alterações foram feitas.

Houve uma redefinição da nacionalidade brasileira, isto é, c; que a Carta do Império fez com os Portugueses, a nova Constituição fez a todos os estrangeiros: concedeu-lhes a condição de brasileiros, desde que estivessem residindo no Brasil em 15 de novembro de 1889 e não manifestassem expressamente o desejo de continuar com a nacionalidade de origem no prazo de seis meses da entrada em vigor da Constituição. O mesmo direito foi concedido aos que tivessem bens no Brasil, fossem casados com mulher brasileira ou tivessem filhos brasileiros.

Foram eliminadas as causas de perda e suspensão da nacionalidade brasileira: a aceitação de condecoração estrangeira e o banimento, para a perda, e o degredo para a suspensão. Aliás, o banimento e o degredo foram excluídos do sistema jurídico nacional nessa ocasião.

As ordens honoríficas foram extintas e prevista a reaquisição da cidadania.

A Declaração de Direitos foi mais liberal e abrangente. Enquanto a Constituição Imperial dizia: “Nenhum cidadão pode. . .” a republicana passou a dizer “Ninguém pode ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa. senão em virtude da lei”.

Foi mantida a liberdade de manifestação do pensamento, proibindo-se, contudo, o anonimato.

Ao dispor sobre o direito de domicílio a Carta Republicana modificou o que dispunha a anterior, ou seja, assegurou não apenas a permanência no território nacional e a saída de bens, mas limitou esse direito ao tempo de paz, dispensou o passaporte e não se referiu a regulamentos, nem ressaltou prejuízo de terceiros, deixando isso ao legislador ordinário.

Ao princípio da isonomia legal foi dada nova redação, sem contudo, modificar-se a essência do direito assegurado. Enquanto o Diploma dispunha “a lei será igual para todos”, o republicano passou a dispor “todos são iguais perante a lei”.

A segurança e a higiene das prisões asseguradas no § 21 do art. 179 da Constituição Imperial foram esquecidas na nova Constituição.

Também foram esquecidos os socorros públicos, previstos no § 31 do mesmo art. 179.

Omitiu-se também a gratuidade do ensino primário, consagrada no § 32 do art. 179 da Carta Imperial. A Lei Fundamental da República

previu apenas “Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos” (§ 6º do art. 72).

Das inovações relevantes da nova Carta Magna devem ser mencionadas: o direito de ampla defesa aos acusados, com todos os recursos e meios a ela essenciais e a abolição das penas de galés, de banimento e de morte, ressalvada, quanto a esta última, a legislação militar em tempo de guerra.

O direito autoral para obras artísticas e literárias bem como a propriedade das marcas e patentes foram, pela primeira vez, assegurados no texto constitucional.

O júri passou a ser uma instituição constitucional.

A extinção das ordens honoríficas e dos títulos nobiliárquicos levou a nova Constituição a suspender os direitos políticos de quem os aceitasse de Estado estrangeiro.

Também houve previsão de cassação dos direitos políticos de quem alegasse motivo de crença religiosa com o fim de isentar-se do serviço militar e do júri.

Inseriu-se o habeas corpus como garantia constitucional no Estatuto Republicano muito embora alguns autores como José de Alencar, citado por Pontes de Miranda, entendessem que, apesar da omissão, o § 80 do art. 179 da Constituição Imperial possibilitasse sua utilização.

Quanto à ordem econômica, foi mantido o liberalismo, assegurando-se o direito de propriedade em toda a plenitude tal qual em 1824.

### **3. A Reforma Constitucional de 1926**

O nacionalismo, a preocupação com a segurança e com o desenvolvimento econômico fizeram acrescentar em 1926 uma alínea no § 17 do art. 72, dispondo: “As minas e jazidas minerais necessárias à segurança e defesa nacionais e as terras onde existirem não podem ser transferidas a estrangeiros”. Acrescentou-se também ao já citado artigo 72 um novo parágrafo, o de nº 33: “É permitido ao Poder Executivo expulsar do território nacional os súditos estrangeiros perigosos à ordem pública ou nocivos aos interesses da República”.



#### 4. A Constituição de 1934

O Brasil passou por um período discricionário que iniciou em outubro de 1930, voltando à normalidade constitucional em 1934.

A Constituição de 1934 imprimiu ao país uma nova feição. Intensa atividade ideológica movimentava o mundo. A 1ª. Grande Guerra sacudira a ordem social inspirada no liberalismo político e econômico. A Itália tornara-se fascista e a Rússia comunista. Em 1931 a Encíclica papal Quadragésimo Anno comemorava os quarenta anos da Rerum Novarum de Leão XIII, que tanta influência exerceu na Europa.

O Brasil não ficou infenso a essas novas idéias. Na busca de novos caminhos, com a reconstitucionalização, pela primeira vez cogitou-se de estabelecer uma ordem social mais justa, ou seja, a constituição passou a contemplar normas que regulam as relações de trabalho, as que dizem respeito à família, educação, saúde e proteção dos interesses nacionais.

Além dessas influências sente-se também no texto constitucional de 1934 a inspiração tedesca (Constituição de 1919) e a espanhola (Constituição de 1931).

A nova Constituição reduziu para dezoito anos a idade para aquisição do direito de votar, eliminou a discriminação por motivo de sexo e deferiu à mulher o direito de voto. Introduziu também, no sistema eleitoral, a obrigatoriedade do voto e criou a Justiça Eleitoral.

No capítulo dos direitos e garantias individuais mantiveram-se os que vinham da Constituição anterior. Outros, porém foram acrescidos. Vedou-se a prisão por dívidas, muitas e custas. Proibiu-se a extradição por crime político e de opinião, e a de brasileiro por qualquer motivo. Foi instituída a Assistência Judiciária e assegurou-se o rápido andamento dos processos administrativos e o direito a certidão para a defesa de direitos. Isentaram-se de impostos diretos as profissões de professor, jornalista e escritor.

Previu-se a ação popular contra atos lesivos ao patrimônio público e criou-se o mandado de segurança para assegurar a proteção e defesa de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato de autoridade pública. E, finalmente, usando outra linguagem, restabeleceu-se o § 31 do art. 179 da Constituição do Império no § 34 do art. 113 e art. 138, que asseguravam os socorros públicos.

O Título IV, que dispunha sobre a ordem política e social deu-lhe amplo e particular tratamento estabelecendo que “ela deve ser organizada conforme os princípios da justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna” (art. 115).

Vê-se, portanto, que foi assegurada a liberdade econômica. Previu-se, todavia, o monopólio, pela União, de indústria ou atividade econômica por motivo de interesse público. Estabeleceu-se, por outro lado, a nacionalização progressiva das minas, jazidas minerais, quedas d’água e quaisquer outras fontes de energia hidráulica, dispondo-se que sua exploração era da competência da União e, por concessão, de brasileiros ou empresas organizadas no Brasil. Distinguiu-se também a propriedade do solo do subsolo, para fins de exploração industrial.

Reconheceu-se a autonomia e a pluralidade sindical.

A nova Carta promoveu o amparo da produção e estabeleceu regras visando à proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do país.

Sobre a legislação trabalhista mandou a Constituição que fossem observados os seguintes princípios: a) isonomia salarial, independente de sexo, idade, nacionalidade e estado civil, b) salário mínimo capaz de satisfazer às necessidades normais do trabalhador, c) limitação do horário de trabalho a oito horas diárias, permitindo-se a prorrogação nos casos que a lei estabelecesse; d) repouso semanal obrigatório e férias anuais remuneradas, e) indenização nos casos de despedida injusta; f) proibição de trabalho a menores de 14 anos, de trabalho noturno a menores de 16 e insalubre a menores de 18 e às mulheres; g) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante; h) descanso à gestante antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego e do salário; i) reconhecimento das convenções coletivas do trabalho, j) regulamentação do exercício de todas as profissões, k) previdência social nos casos de velhice, invalidez e maternidade, e nos casos de acidente do trabalho ou morte.

Equiparou-se ao trabalhador, para efeito de garantias e benefícios da legislação social, o profissional liberal. Declarou-se, por fim, não haver distinção entre trabalho intelectual, manual e técnico, nem entre os respectivos trabalhadores.

Previu-se, outrossim, uma legislação que assegurasse a preferência ao brasileiro na colonização e aproveitamento de terras públicas e promovesse a fixação do homem ao campo.

Embora de curta duração, a Constituição de 1934 foi revolucionária e, consagrando conquistas sociais irreversíveis, substituiu o Estado liberal pelo social e preparou o terreno para o seu aperfeiçoamento.

### **5. A Constituição de 1937**

Em novembro de 1937, o Presidente Getúlio Vargas, sentindo que o poder lhe fugia das mãos, resolveu interpretar o que chamou de “legítimas aspirações do povo brasileiro à paz política e social”, substituindo a Constituição de 1934 por uma nova Carta, a “polaca”, elaborada a quatro mãos por Francisco Campos e Pedro Aurélio de Góes Monteiro.

O Congresso foi fechado e Getúlio novamente fez-se ditador.

Sobre os direitos e garantias individuais disse Afonso Arinos: “Quanto aos direitos e garantias individuais, não precisamos tampouco insistir nesse escuro e lamentável capítulo da nossa história, tratando-se de um regime que se inaugura com o estado de emergência’ (art. 186, Disposições Transitórias): dissolve os Partidos Políticos (Dec. Lei n.º 37, de 7 de setembro de 1937)-, institui, como justiça de exceção, o Tribunal de Segurança Nacional; restabelece a pena de morte para os atentados contra o Estado e o Presidente da República (Lei Constitucional n.º 1, de 16 de maio de 1938)-, torna permanente a possibilidade de demissão dos funcionários públicos civis e militares, ‘a juízo exclusivo do Governo’(Lei Constitucional n.º 2, da data supra); amplia ainda os poderes presidenciais com o estado de guerra’ (Lei Constitucional n.º 7, de 30 de setembro de 1942), mantém sempre ciosa a censura sobre a imprensa e o rádio, institui a soberania da polícia e da guarda pessoal, e cai, espetacularmente, mesmo antes da saída do ditador, com a simples retomada da liberdade dos jornais, em 1945” (12).

### **6. A Constituição de 1946 - (Primeiro período: 1946-1964)**

A Constituição de 1946 foi elaborada sob o clima de grande euforia pela vitória sobre os regimes autoritários que haviam se instalado na Europa.

Usando a Constituição de 1934 como paradigma, a nova Carta democrática fez algumas modificações nos capítulos relativos aos direitos e garantias individuais, à ordem econômica e social e à família, à educação e à cultura.

A Constituição de 1934 assegurava a todos o direito à subsistência; a Constituição de 1946 usou a expressão “direito à vida”. Em 1934 a garantia da propriedade condicionava o uso desta ao interesse social; a Constituição de 1946 omitiu essa condição.

Houve também em 1946 redefinição de conceitos. Ao dispor sobre a ordem econômica a Constituição de 1934 estabeleceu que esta se organizaria “conforme os princípios da justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna” (art. 115). Já a nova Carta disse que deveria “ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano”.

Omitiram-se os preceitos relativos à regulamentação das profissões em geral, fazendo-se expressa menção, todavia, às liberais.

A Carta de 1934 impôs a nacionalização das profissões liberais e estabeleceu normas para o trabalho agrícola e as colônias agrícolas, que não foram tratados na de 1946.

Inovou-se, todavia, ao instituir o direito de greve e o seguro obrigatório nos casos de acidentes do trabalho. Foi prevista a estabilidade no emprego. Restabeleceu-se o direito do trabalhador à participação nos lucros da empresa. Dispôs-se sobre a higiene e segurança do trabalho e sobre a assistência ao desempregado. Criou-se a previdência social com a tríplice contribuição, do empregado, do empregador e do Estado.

### **7. A Constituição de 1946 - (Segundo período: 1964-1967)**

O país entrou em profunda crise política em 1964. Deposto o Presidente João Goulart, os militares tomaram o governo através da revolução.

Estabeleceu-se, então, nova ordem jurídica, *sui generis*, caracterizada por enérgica legislação revolucionária que forjou um novo modelo político, que instalou um regime autoritário alternado no Poder.

Tradicionais conceitos, como os de democracia e presidencialismo, foram alterados e o país passou a viver sob a vigência simultânea de duas ordens jurídicas, a constitucional, posto que, com alterações, foi mantida a Constituição de 1946 (art.1º do Ato Institucional nº 1), e a institucional, revelada à nação através da legislação de exceção, notadamente os atos institucionais e os atos complementares, com supremacia substancial desta última.

O Ato Institucional nº 1 operou profunda alteração no histórico sistema de declaração de direitos individuais e coletivos e de suas garantias, ao suspender, em seu art. 7º., as garantias constitucionais de vitaliciedade e estabilidade e ao conferir aos chefes revolucionários poderes para “no interesse da paz e da honra nacional, e sem as limitações previstas na Constituição... suspender direitos Políticos pelo prazo de dez (10) anos e cassar mandatos legislativos federais, estaduais e municipais, excluída a apreciação judicial desses atos” (art. 10).

O Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, ampliou os poderes revolucionários, dando outro golpe violento na tradição democrática do país.

Dispôs o art. 13 desse diploma legal que o Presidente da República poderia decretar o estado de sítio e indicar as garantias constitucionais que continuariam em vigor.

Vê-se, portanto, que o esdrúxulo e heterogêneo sistema jurídico implantado no país entregava ao arbítrio de um homem só, o Presidente da República, tudo o que os brasileiros e por que não dizer, a humanidade, levou séculos para conquistar.

Ficaram suspensas as garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade bem como as de exercício em funções por tempo certo, suprimindo, portanto, do Poder Judiciário, sua principal função, a de guarda da Constituição, o que, aliás, já fora feito no Ato Institucional nº 1.

Possibilitou se também a possibilidade de suspensão dos direitos políticos de qualquer cidadão e de cassação de mandatos com as seguintes conseqüências: a) cessação de privilégio de foro por prerrogativa de função; b) suspensão do direito de votar e de ser votado nas eleições sindicais e c) proibição de atividade sobre assuntos de natureza política.

Conferiu-se também ao Presidente da República poderes para impor liberdade vigiada, determinar domicílio e proibir a freqüência a determinados lugares.

A garantia do habeas corpus foi suspensa nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular.

Durante três anos ainda vigorou a Constituição de 1946.

Em 24 de janeiro de 1967 passa a vigorar nova Constituição.

## 8. A Constituição de 1967

Na Constituição de 1967 algumas modificações foram promovidas.

A isonomia formal foi mantida nos mesmos termos da Constituição anterior acrescentando-se, porém, a punição ao preconceito racial. Na verdade, devia ser punida a discriminação racial porque o preconceito é apenas um estado de espírito, e, como tal, insuscetível de punição.

Houve restrições à liberdade de imprensa, não sendo toleradas publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes”.

Deu-se um passo à frente na proteção da privacidade ao se cuidar não só da inviolabilidade da correspondência como também das comunicações telegráficas e telefônicas.

A liberdade religiosa foi definida como plena.

Foi abolida a soberania do júri.

A Constituição de 1946 proibia tribunais e juízes de exceção. A de 1967 proíbe apenas os tribunais.

A responsabilidade pela prisão ilegal e arbitrária prevista no § 22 art. 146 da Carta de 1946 foi eliminada.

Cuidou-se, pela primeira vez na instância constitucional, da integridade física do detento ou presidiário.

Enquanto a Constituição de 1946 fixava as finalidades da ordem econômica e social em apenas dois princípios, a Carta de 1967 estabeleceu seis, aos quais deverá atender a lei ordinária.

Ao dispor sobre a liberdade de associação a nova Carta abandonou a expressão “para fins lícitos”, como estava consignada na anterior.

Pela primeira vez o legislador constitucional resolve nominar a “ação popular”.

A Constituição de 1967 incluiu o direito ao salário família para os dependentes do trabalhador. Proibiu a discriminação por motivo de sexo, cor e estado civil para a admissão no emprego; suprimiu a expressão “direta” ao assegurar-se ao trabalhador a participação nos lucros da empresa; reduziu para 12 anos a idade mínima para que o menor seja admitido como empregado; determinou a criação de colônias de férias para trabalhadores; instituiu o FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço): tornou obrigatório o voto sindical e estabele-

leceu, para as mulheres, o direito à aposentadoria aos trinta anos.

O ensino foi estatizado, prevendo-se, contudo, o direito à iniciativa particular de continuar operando nesse setor com o apoio técnico e financeiro do Estado. Foi estabelecida a gratuidade do ensino oficial, nos níveis médio e superior para aqueles que, tendo manifestado capacidade de aproveitamento, comprovem a impossibilidade de pagamento. Criou-se, para esse caso, o crédito educativo.

No que tange aos direitos políticos admitiu-se a possibilidade de suspendê-los, por abuso de direitos individuais relativos à manifestação do pensamento, de convicção política ou filosófica, à prestação de informações, exercício de atividade profissional, liberdade de associação e de reunião.

Entre as omissões contam-se: o direito de qualquer pessoa promover a responsabilidade da autoridade pública por abuso do poder, a autorização para expulsar estrangeiros e a garantia de rápido andamento dos processos administrativos.

### **9. A Emenda Constitucional nº 1/69**

Em 17 de outubro de 1969, a Junta Militar, que assumira o poder ao arripio das normas constitucionais, editou a Emenda Constitucional nº 1, que introduziu na Carta de 1967 cerca de duzentas alterações. Muitas não passaram de simples aprimoramento de redação. De um modo geral, pode-se dizer que a Emenda fortaleceu sobremaneira o Poder Executivo, acentuando, com isso, ainda mais, o caráter autoritário do regime.

A. Emenda de 1969 previu a possibilidade de pena de morte, prisão perpétua, banimento e confisco de bens

para os casos de “guerra psicológica adversa revolucionária ou subversiva” (§ 11 do art. 153), possibilidade essa que foi suprimida pela Emenda nº 11 de 1978. Suprimiu a soberania do júri. Possibilitou a exigência e o aumento do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) “sem lei que o estabeleça”, possibilitando-lhe a cobrança “sem que a lei que o houver instituído esteja em vigor antes do exercício financeiro”. Sujeitou a limitações e restrições da lei ordinária a aquisição da propriedade rural, visando “à defesa da integridade do território, à segurança do Estado e a justa distribuição da propriedade”

Dispensou da prévia licença da Casa do Congresso, a que pertencer o parlamentar, o processo sob acusação de “abuso de direito individual ou político com o propósito de subversão do regime democrático ou de corrupção” (art. 154). Retirou a regra do voto secreto e da maioria qualificada de dois terços para a cassação de mandato de parlamentar, em caso de estado de sítio. Posteriormente, essa regra foi substituída pela possibilidade de suspensão das imunidades parlamentares durante o estado de sítio, por deliberação da Casa do ‘Congresso a

que pertencer o representante (Emenda n.º 11 /78).

Foi, por fim, instituído o salário educação, a ser pago pelas empresas que não quiserem manter o ensino primário gratuito para os seus empregados e filhos destes.

### **CONCLUSÃO**

Esta exposição leva-me a concluir que o Estado brasileiro, desde a sua fundação, está comprometido com a preservação dos direitos fundamentais do homem.

Todas as Constituições brasileiras manifestaram a intenção de definir esses direitos, até mesmo a de 1937, embora restritivamente.

Por vezes o Estado brasileiro curvou-se a outros interesses, amesquinhando-se, como quando, no Império, consentiu na escravidão e como quando, no Estado Novo, fez algumas restrições inadmissíveis e ainda quando, no período autoritário pós 64, violou com mais freqüência os direitos humanos. Na nossa história constitucional cometeram-se abusos impunemente. Todavia, não se pode acusar apenas o Estado e seus agentes, ele, por editar normas ofensivas aos direitos fundamentais do homem, eles por agirem ao arrepio da Constituição e das leis. As violações aos direitos humanos são perpetradas também por indivíduos e grupos de indivíduos, por sociedades comerciais e industriais, por instituições de todo tipo.

A preservação dos direitos humanos não depende apenas de estarem eles assegurados no texto constitucional. Depende de que tenhamos deles plena consciência, queiramos respeitá-los e exijamos seu respeito. Depende, principalmente, de que não desistamos dessa luta sem tréguas.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. MIRKINE-GUETZÉVICH, Boris. Quelques problèmes de la mise en oeuvre de la Déclaration Universelle des Droits de l'Homme, Académie de Droit International de la Haye, Recueil des Cours, 1953. 83 (2), Bas. SI, Thoff, 1953, p. 82).
2. MELO FRANCO, Afonso Arinos de. O Constitucionalismo de D. Pedro I no Brasil e em Portugal, Ministério da Justiça, Arquivo Nacional, Rio de Janeiro, 1972, P. slnq.
3. MELO FRANCO, Afonso Arinos de. op. cit., p. s/nº.
4. CONSTITUIÇÕES DO BRASIL, coletânea organizada e editada pela Gráfica Editora Aurora Ltda, Rio de Janeiro, s/data, vol. I, p. 34.
5. CONSTITUIÇÕES DO BRASIL, op. cit., p. 34.
6. CONSTITUIÇÕES DO BRASIL, op. cit., p. 34.
7. CONSTITUIÇÕES DO BRASIL, op. cit., p. 34.
8. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários à Constituição de 1946, Ed. Max Limonad. São Paulo, 1953, vol. I, p. 41.
9. PIMENTA BUENO, José Antônio. Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império, Ed. do Senado Federal, Brasília, D.F., p. 190.
10. MELO FRANCO, Afonso Arinos de. Curso de Direito Constitucional Brasileiro, Cia. Editora Forense, Rio de Janeiro, 1960, vol. II, p. 88.
11. BARBOSA, Rui. Comentários à Constituição Federal Brasileira, coligidos e ordenados por Homero Pires, Ed. Saraiva, São Paulo, 1934, vol. V, p. 190.
12. MELO FRANCO, Afonso Arinos de. op. cit.. p. 2131214.
13. CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS e ATOS INSTITUCIONAIS.